



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**ANALICE SCHNEIDER ROSA**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E AS MÚLTIPLAS**  
**ATIVIDADES – CONCEITO E CÁLCULO**

Palhoça  
2017

**ANALICE SCHNEIDER ROSA**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E AS MÚLTIPLAS  
ATIVIDADES – CONCEITO E CÁLCULO**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação  
*Lato Sensu* em Direito Previdenciário da Universidade  
do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do  
título de Especialista em Direito Previdenciário.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Patrícia Fontanella, Msc.

Palhoça  
2017

**ANALICE SCHNEIDER ROSA**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E AS MÚLTIPLAS  
ATIVIDADES – CONCEITO E CÁLCULO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Previdenciário, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 27 de maio de 2017.

---

Professor orientador: Patrícia Fontanella, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Deisi Cristini Schweitzer, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois dele vem minha força, alegria e esperança. A minha família, pelo carinho e paciência.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu Salvador, aquele que morreu na cruz para que hoje eu pudesse ser livre, podendo lhe adorar em espírito e em verdade.

Ao meu esposo Renato que sempre esteve ao meu lado, a minha mãe que nunca deixou que faltasse nada a minha família enquanto eu estava desenvolvendo as atividades, e principalmente ao meu filho Bernardo, por que tudo é por ele e para ele.

## RESUMO

O objetivo principal do presente trabalho monográfico é esclarecer aos segurados da previdência social, e aos demais interessados no assunto, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado que possui múltiplas atividades. Para atingir o objetivo levantado, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, tendo como ponto de partida o conceito geral de previdência social e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, para se chegar até o demonstrativo do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado que tem duas qualidades de segurado, ou seja, possui múltiplas atividades. O procedimento de pesquisa foi o bibliográfico, tendo em vista a utilização de doutrinas, artigos científicos e legislações referentes ao assunto. Podemos verificar, como resultado da pesquisa, que, mesmo sendo em valores relativamente baixos, uma segunda atividade ocasiona o aumento do valor do salário de benefício, pois esta segunda atividade é considerada proporcionalmente ao período que fora exercida.

Palavras-chave: Previdência social. Aposentadoria por tempo de contribuição. Múltiplas atividades.

## **ABSTRACT**

The main objective of this monographic work is to clarify to the insured of the social security, and to the others interested in the subject, in relation to the benefit of retirement by time of contribution to the insured that has multiple activities. In order to achieve the objective, the deductive approach was used, starting from the general concept of social security and the benefit of the retirement by time of contribution, in order to arrive at the statement of the calculation of the retirement by time of contribution For the insured who has two qualities of insured, that is, has multiple activities. The research procedure was the bibliographical one, considering the use of doctrines, scientific articles and legislation related to the subject. We can verify, as a result of the research, that, even at relatively low values, a second activity results in an increase in the value of the benefit salary, since this second activity is considered proportionally to the period that was exercised.

Keywords: Social security. Retirement for contribution time. Multiple activities.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Demonstrativo de múltiplas atividades – Exemplo 1.....	49
Quadro 2 - Demonstrativo de múltiplas atividades – Exemplo 2.....	50
Quadro 3 - Demonstrativo de múltiplas atividades – Exemplo 3.....	51
Quadro 4 - Apuração da renda mensal inicial .....	59

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Tabela progressiva de carência para fins de aposentadoria.....	35
Tabela 2- Tempo de contribuição na condição de segurado empregado.....	54
Tabela 3 - Tempo de contribuição na condição de segurado contribuinte individual.....	57

## **LISTA DE SIGLAS**

APS - Agências da Previdência Social

Cadúnico - Cadastro Único para Programas Sociais

CBO - Classificação Brasileira de Ocupações

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

CP - Carteira Profissional

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

CTC - Certidão de Tempo de Contribuição

DIB - Data do Início do Benefício

DRT - Delegacia Regional do Trabalho

FGTS - Fundo de Garantia de Tempo de Serviço

GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social

INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

MF - Ministério da Fazenda

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

NIT - Número de Identificação do Trabalhador

OGMO - Órgão Gestor de Mão de obra

PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PBC - Período Base de Cálculo

PFE-INSS - Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social

PIS - Programa de Integração Social

RFB - Receita Federal do Brasil

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RMI - Renda Mensal Inicial

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

RPS - Regulamento da Previdência Social

SUS - Sistema Único de Saúde

Unisul - Universidade do Sul de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>PREVIDENCIA SOCIAL – CONCEITOS BÁSICOS</b>	<b>15</b>
2.1	FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO DO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL	16
<b>2.1.1</b>	<b>Filiação Obrigatória à Previdência Social</b>	<b>16</b>
<b>2.1.2</b>	<b>Inscrição do Segurado da Previdência Social</b>	<b>17</b>
2.2	SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	18
<b>2.2.1</b>	<b>Tipos de Segurado</b>	<b>19</b>
2.2.1.1	Segurados Obrigatórios	19
2.2.1.1.1	<i>Empregado</i>	19
2.2.1.1.2	<i>Empregado Doméstico</i>	22
2.2.1.1.3	<i>Trabalhador Avulso</i>	22
2.2.1.1.4	<i>Contribuinte Individual</i>	24
2.2.1.2	Segurados Facultativos	26
2.3	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	27
<b>3</b>	<b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>	<b>29</b>
3.1	REQUISITOS	29
<b>3.1.1</b>	<b>Segurados Inscritos até 16/12/1998</b>	<b>29</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Tempo de Contribuição</b>	<b>30</b>
3.1.2.1	Período não computado como tempo de contribuição	32
3.1.2.2	Ação trabalhista - Efeitos na contagem de tempo de contribuição	33
<b>3.1.3</b>	<b>Atividade em Condições Especiais - Conversão de Tempo Especial em Comum</b>	<b>34</b>
<b>3.1.4</b>	<b>Carência</b>	<b>35</b>
3.1.4.1	Segurado inscrito até 24/07/1991	35
3.1.4.2	Contribuições consideradas para a carência	36
3.2	COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE	38
3.3	REQUERIMENTO	39
3.4	CONCESSÃO – INÍCIO	40
3.5	RENDA MENSAL INICIAL	40
<b>3.5.1</b>	<b>Salário de Benefício</b>	<b>41</b>
3.5.1.1	Segurado filiado ao RGPS até 28/11/1999	42
<b>3.5.2</b>	<b>Fator Previdenciário</b>	<b>42</b>
<b>3.5.3</b>	<b>Regra 85/95 - Opção pela Não Incidência do Fator Previdenciário</b>	<b>43</b>
<b>4</b>	<b>MÚLPLAS ATIVIDADES E O CÁLCULO DO BENEFÍCIO</b>	<b>45</b>
4.1	SEGURADOS COM ATIVIDADES IGUAIS	46

4.2	SEGURADOS COM ATIVIDADES DIFERENTES .....	46
4.3	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - MÚLTIPLAS ATIVIDADES .....	47
4.4	SEGURADOS QUE EXERCEM MÚLTIPLAS ATIVIDADES .....	49
<b>4.4.1</b>	<b>Jurisprudências aplicadas às múltiplas atividades .....</b>	<b>51</b>
4.5	METODOLOGIA UTILIZADA PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO PARA QUEM POSSUI MÚLTIPLAS ATIVIDADES .....	53
<b>4.5.1</b>	<b>Cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....</b>	<b>54</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico, requisito para conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL discorre sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e as múltiplas atividades, apresentando o conceito e explicando o cálculo do salário de benefício.

Esse assunto tem sua relevância uma vez que existem dúvidas em relação ao aproveitamento das contribuições nas múltiplas atividades desenvolvidas pelo segurado.

O tema tratará sobre as múltiplas atividades, mais conhecido como atividades concomitantes, realidade de muitos segurados da Previdência Social, ainda é pouco conhecido e gera dúvidas aos mesmos no momento de pleitearem os benefícios previdenciários, entretanto não existe muita discussão a respeito, a ponto de gerar a vontade de esclarecer alguns fatores importantes sobre o assunto.

O art. 32 da Lei n. 8.213/91 estabelece as regras de cálculo do salário de benefício para os segurados que possuem contribuições concomitantes em mais de uma condição de segurado obrigatório da Previdência Social:

Lei nº 8.212/91. Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Essa regra não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes ou que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Nesta perspectiva busco resposta para a seguinte questão de pesquisa: será concedido ao segurado dois ou apenas um benefício de aposentadoria, serão consideradas as

contribuições efetuadas na qualidade de segurado onde os requisitos foram atingidos, ou haverá a consideração das contribuições das atividades concomitantes?

Esclarecer aos contribuintes e demais interessados no assunto o cálculo do salário de benefício realizado pela Previdência Social, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição do segurado que exerce atividades concomitantes em mais de uma condição de segurado obrigatório.

Para que haja o esclarecimento quanto ao cálculo do salário de benefício realizado pela Previdência Social, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição do segurado que exerce atividades concomitantes em mais de uma condição de segurado obrigatório, seguem-se os objetivos específicos abaixo:

- a) Conceituar os segurados da Previdência Social, salário de contribuição e salário de benefício.
- b) Explicar as regras relativas à aposentadoria por tempo de contribuição e as múltiplas atividades.
- c) Calcular o salário de benefício para o segurado que exerce atividades concomitantes em mais de uma condição de segurado obrigatório.

Desta pesquisa será utilizado o método dedutivo, onde haverá a exposição dos conceitos gerais sobre o assunto, o qual levará ao entendimento necessário para compreender os cálculos efetuados pela Previdência Social, quando do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo segurado que tenha contribuído através de atividades concomitantes.

A pesquisa será pura, motivada pela vontade de esclarecer detalhadamente o cálculo efetuado pela previdência social, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado que contribui através de atividades concomitantes.

Diante ao exposto, quanto aos objetivos, a pesquisa se classifica em pesquisa exploratória.

A caracterização do estudo como pesquisa exploratória normalmente ocorre quando há pouco conhecimento sobre a temática a ser abordada. Por meio de estudo exploratório, busca-se conhecer com maior profundidade o assunto, de modo a torna-lo mais claro ou construir questões importantes para a condução da pesquisa. (BEUREN, 2008, p. 80).

Para obter a resposta ao problema levantado, será uma pesquisa teórica, que utilizará o método de pesquisa qualitativa, pois não haverá a elaboração de dados estatísticos, onde o

esclarecimento sobre o tema proposto será efetuado através de pesquisa bibliográfica em obras sobre o assunto, legislações e internet.

Essa monografia está estruturada em 03 (três) capítulos.

O primeiro deles descreve conceitos que devem ser compreendidos para o entendimento do restante do trabalho, como por exemplo, filiação e inscrição do segurado da previdência social, alguns tipos de segurados, bem como, trará o conceito de salário de contribuição.

No capítulo seguinte será abordado mais especificamente sobre a aposentadoria por tempo de contribuição.

No terceiro, por fim, adentra-se nas regras aplicadas quando o segurado exerce múltiplas atividades, explicadas através do cálculo efetuado com dados fictícios.

## 2 PREVIDENCIA SOCIAL – CONCEITOS BÁSICOS

Como sabemos a Previdência Social, é uma parte da seguridade social, ao lado da assistência social e da saúde, e neste trabalho será tratado sobre a previdência social separadamente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201 prevê que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]”.

A Previdência social, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.212/1991, tem a finalidade de garantir aos seus segurados meios de subsistência quando houver incapacidade laborativa, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Existem princípios e diretrizes aplicadas a Previdência Social, descritos no § Único, art. 3º da Lei nº 8.212/91, conforme segue:

- a) Universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) Valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) Cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) Preservação do valor real dos benefícios;
- e) Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS é o regime previdenciário mais conhecido, pois abrange a maioria dos cidadãos brasileiros, os quais possuem atividade remunerada, pois se trata de um regime de recolhimento compulsório para quem possui renda relativa à prestação de serviços. Todas as pessoas que recebem remuneração de empresas privadas ou prestam serviços por conta própria, estes contribuirão a Previdência Social.

O RGPS trata-se de regime de repartição simples e de benefício definido, cuja administração e concessão dos benefícios são de responsabilidade da autarquia federal, conhecida INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Até outubro de 2004, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, era responsável pela administração de todo o sistema previdenciário, incluindo as atividades de arrecadação de tributos e concessão de benefícios.

A Medida Provisória 222, de 04/10/04, convertida na Lei 11.098/05, atribuiu ao Ministério da Previdência Social as competências tributárias do INSS, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, no âmbito da administração direta.

A intenção da criação da SRP foi preparar o órgão para a fusão do Fisco Previdenciário com a Receita Federal no intuito de dar mais efetividade à fiscalização dos tributos federais. A fusão ocorreu com a edição da MP 258/2005, de 21 /07/05, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, transferindo o quadro de Auditores-Fiscais da Previdência Social para estrutura do Ministério da Fazenda e unificando o cargo dos auditores da Previdência e da Receita, com a criação do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que a MP 258/05 não foi apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucionalmente estabelecido, tendo perdido a eficácia a partir de 19/11/05. Com isso voltaram a existir as duas Secretarias anteriores a edição da MP 258/05: a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária.

O Governo, inconformado com a derrota, enviou ao Congresso Nacional projeto de lei, versando sobre o mesmo tema: a unificação da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, resultando na Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, chamada de Super Receita.

Após longa tramitação, em 16 de março de 2007, foi publicada a Lei 11.457, que instituiu a sonhada Secretaria da Receita Federal do Brasil, criando a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (antigos Auditores da Receita Federal e da Previdência Social) e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (antigos Técnicos da Receita Federal). A nova Secretaria passou a existir em 02 de maio de 2007, por expressa disposição legal (art. 51, II, da Lei 11.457/07).

Depois de todas estas alterações, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto a SRFB competem às atividades correlacionadas a arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos previdenciários, além dos tributos de competência da antiga Receita Federal, quais sejam: Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS Importação, Contribuição sobre Concursos de Prognósticos, Imposto de Importação e Imposto de Exportação. Com isso, a administração de todos os tributos federais passou a ser exercida por um único ente (KERTZMAN, 2015, p. 35-36).

Após conhecermos um pouco sobre a Previdência Social, e suas competências, trataremos nos próximos tópicos sobre a vinculação do cidadão junto à Previdência Social.

## 2.1 FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO DO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL

Nos itens posteriores trataremos sobre a filiação e a inscrição do segurado da Previdência Social, indicando os principais pontos relevantes sobre cada um.

### 2.1.1 Filiação Obrigatória à Previdência Social

Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e, esta, do qual decorrem direitos e obrigações. A pessoa filiada ficará sujeitas as regras definidas pela legislação relacionada à Previdência Social.

Analisada a legislação vigente pode-se identificar que o segurado que exerce atividade remunerada é filiado, obrigatoriamente, à Previdência Social, em relação a todas essas atividades, obedecidas as disposições referentes ao limite máximo de salário de contribuição.

A filiação decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada para segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. É dizer, a filiação não depende de ato volitivo para o segurado obrigatório, mas somente para o facultativo [...]. (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 189).

Conforme menciona Kertzman e Martinez (2014), o texto constitucional define que a organização da previdência social é sustentada por dois princípios básicos, que seriam o princípio da compulsoriedade e da contributividade.

Havendo a possibilidade de escolha, muitos trabalhadores escolheriam em utilizar a remuneração percebida para custeio de despesas pessoais, não efetuando o recolhimento previdenciário. Entretanto, este ato causaria um caos social, pois não teriam garantido quaisquer direitos no momento que não pudessem desenvolver atividade remunerada, devido a isso ficou estabelecido na legislação que a filiação seria compulsória.

Em relação ao princípio da contributividade podemos salientar que os direitos são garantidos aqueles que se tornam segurados da previdência social e que mantenham esta qualidade. Todos aqueles que exercem atividade remunerada possuem a obrigação de efetuar recolhimento da contribuição previdenciária.

### **2.1.2 Inscrição do Segurado da Previdência Social**

Inscrição é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, [...] (art. 18, *caput*, do Decreto nº 3.049/99).

No momento da inscrição é atribuído a pessoa física um Número de Identificação do Trabalhador – NIT, o qual identificará a pessoa física no CNIS, podendo ser um número de NIT Previdência, Programa de Integração Social - PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, Sistema Único de Saúde - SUS ou Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

Castro e Lazzari (2016) identificam que a inscrição efetuada junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS tem caráter meramente declaratório, de responsabilidade do declarante, podendo o INSS solicitar a comprovação do que fora

declarado. Ainda, a inscrição do filiado será formalizada, para o segurado empregado e trabalhador avulso, pelo preenchimento, de responsabilidade do empregador, dos documentos que habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão de obra, no caso de trabalhador avulso, com inclusão automática no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS proveniente da declaração prevista em GFIP.

Para empregados doméstico, que não possui cadastro no CNIS, a inscrição de dados cadastrais em NIT Previdência mediante informações pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização e para inclusão do vínculo observar o art. 19 da IN/INSS nº 77/2015. Para o que já possui cadastro no CNIS deve ser observado para inclusão do vínculo o art. 19 da IN/INSS nº 77/2015.

Por sua vez, para os segurados contribuintes individuais, que ainda não possuem cadastro no CNIS, a inscrição do NIT será realizada pelo filiado ou pela pessoa jurídica tomadora do serviço, e para aqueles que possuem cadastro, mediante inclusão de atividade em seu cadastro.

Existe previsão de regras para os demais segurados, contudo, no presente trabalho iremos discorrer apenas em relação aos segurados citados acima, para concluirmos o objetivo principal levantado.

## 2.2 SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Lei nº 8.212/91 instituiu o Plano e Custeio da Seguridade Social, e em seu art. 12, descreve os segurados que estão obrigados a participar do sistema. Vejamos de forma resumida:

Lei nº 8.212, Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

[...]

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

V - como contribuinte individual:

[...]

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

[...]

O legislador pretendeu estabelecer que todo cidadão que possuir renda decorrente do trabalho é segurado obrigatório e, como tal, obrigado a contribuição para o sistema previdenciário.

Nos tópicos a seguir descreveremos sobre os segurados, entretanto, neste trabalho abordaremos apenas sobre alguns deles, os quais serão utilizados para respondermos a pergunta de pesquisa.

### **2.2.1 Tipos de Segurado**

Os segurados do RGPS dividem-se em dois grupos: segurados obrigatórios e os facultativos.

#### 2.2.1.1 Segurados Obrigatórios

Os segurados obrigatórios são aqueles maiores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, que poderá se filiar a partir dos 14 (quatorze) anos, que exercem atividade remunerada.

Castro e Lazzari (2016) preveem que segurados obrigatórios são aqueles que contribuem de forma compulsória a Previdência Social, com direitos a benefícios previdenciário previstos a sua categoria de segurado, e aos serviços de responsabilidade da Previdência Social.

A legislação previdenciária subdivide os segurados obrigatórios em cinco categorias, entretanto, neste trabalho não discorreremos sobre os segurados, especial e contribuinte individual, mas apenas as demais três categorias:

- a) Empregado;
- b) Empregado doméstico;
- c) Trabalhador avulso;
- d) Contribuinte individual.

##### *2.2.1.1.1 Empregado*

O Art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é considerado empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

De acordo com Castro e Lazzari (2016) a legislação previdenciária abrange ao trabalhador urbano e rural, submetidos a contrato de trabalho, onde os pressupostos são, prestar serviço de natureza não eventual, ser pessoa física e realizar trabalho de modo personalíssimo, ter afã de receber salário pelos serviços prestados e, trabalhar sob dependência do empregador (subordinação).

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – RFB nº 971/2009, em seu artigo 6º discorre em quais situações deverá haver o recolhimento obrigatório na condição de empregado.

IN/RFB nº 971/2009. Art. 6º. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

I - aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não-eventual, com subordinação e mediante remuneração;

II - o aprendiz, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a pessoa com deficiência, à qual não se aplica o limite máximo de idade, conforme disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;

III - o empregado de conselho, de ordem ou de autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional;

IV - o trabalhador temporário contratado por empresa de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974;

V - o trabalhador contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando em território nacional segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, salvo se amparado pela previdência social de seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes;

VI - o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou em agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;

VII - o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, com maioria de capital votante pertencente à empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no Brasil ou de entidade de direito público interno;

VIII - aquele que presta serviços no Brasil à missão diplomática ou à repartição consular de carreiras estrangeiras ou a órgãos a elas subordinados ou a membros dessa missão ou repartição, excluído o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou da repartição consular;

IX - o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por RPPS, a partir de 1º de março de 2000, em decorrência da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

X - o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio ou se amparado por RPPS;

XI - o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em organismo oficial brasileiro (repartições governamentais, missões diplomáticas, repartições consulares, dentre outros), lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local;

XII - o auxiliar local de nacionalidade brasileira, a partir de 10 de dezembro de 1993, desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 11.440, de 2006;

XIII - o servidor titular de cargo efetivo, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos municípios incluídas suas autarquias e fundações de direito público, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por RPPS; XIV - o servidor da União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

a) até julho de 1993, quando não amparado por RPPS, nessa condição;

b) a partir de agosto de 1993, em decorrência da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993;

XV - o servidor da União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, ocupante de emprego público e o contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, nesta última condição, a partir de 10 de dezembro de 1993, em decorrência da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XVI - o servidor dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, assim considerado o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o ocupante de emprego público bem como o contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

a) até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparado por RPPS, nessa condição;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

XVII - o servidor considerado estável por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mesmo quando submetido a regime estatutário, desde que não amparado por RPPS;

XVIII - o servidor admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público:

a) mesmo que a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupadas seja permanente e esteja submetido a regime estatutário, desde que não amparado por regime previdenciário próprio;

b) quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupadas seja temporária ou precária;

XIX - o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo o titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, afastado para o exercício do mandato eletivo, filiado a RPPS no cargo de origem, observada a legislação de regência e os respectivos períodos de vigência;

XX - a partir de março de 2000, o ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, desde que não amparado por RPPS pelo exercício de cargo efetivo do qual se tenha afastado para assumir essa função, em decorrência do disposto na Lei nº 9.876, de 1999;

XXI - o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem investidura estatutária ou de regime especial;

XXII - o escrevente e o auxiliar contratados a partir de 21 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, bem como aquele de investidura estatutária ou de regime especial que optou pelo regime da legislação trabalhista, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

XXIII - o contratado por titular de serventia da justiça, sob o regime da legislação trabalhista;

XXIV - o estagiário que presta serviços em desacordo com a Lei nº 11.788, de 2008, e o atleta não profissional em formação contratado em desacordo com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003;

XXV - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde que presta serviços em desacordo, respectivamente, com a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

XXVI - o médico ou o profissional da saúde, plantonista, independentemente da área de atuação, do local de permanência ou da forma de remuneração;

XXVII - o diretor empregado de empresa urbana ou rural, que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção de sociedade anônima, mantendo as características inerentes à relação de emprego;

XXVIII - o treinador profissional de futebol, independentemente de acordos firmados, nos termos da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993;

XXIX - o Agente Comunitário de Saúde com vínculo direto com o poder público local:

a) até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparado por RPPS;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, desde que não seja titular de cargo efetivo amparado por RPPS;

XXX - o trabalhador rural por pequeno prazo, contratado por produtor rural pessoa física proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a 2 (dois) meses dentro do período de 1 (um) ano, nos termos do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

XXXI - os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento na Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, desde que não se configure como titular de cargo efetivo, amparado por RPPS.

A idade mínima para a filiação na qualidade de segurado empregado, de acordo com a redação do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, é de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, onde o vínculo poderá existir a partir dos quatorze anos.

#### *2.2.1.1.2 Empregado Doméstico*

Considera-se empregado doméstico a pessoa física que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, na forma do art. 1º da Lei Complementar nº 150/2015. Assim, o vínculo de emprego doméstico somente será formado se a prestação de serviços ocorrer por pelo menos 3 (três) dias na semana.

Na redação do art. 12, inciso II da Lei nº 8.212/91 podemos observar que contribuirão obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado doméstico, aquele que presta serviços de natureza contínua, mediante remuneração, à pessoa, à família ou à entidade familiar, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos.

Lenza (2013) esclarece que os empregados domésticos passaram a ser segurados obrigatórios apenas com a publicação da Lei nº 5.859/72, regulamentada pelo Decreto nº 71.885/73. Atualmente esta Lei fora revogada pela Lei Complementar nº 150/2015.

#### *2.2.1.1.3 Trabalhador Avulso*

A legislação previdenciária define o trabalhador avulso como aquele que, sindicalizado ou não, contratado mediante a intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou, quando se tratar de atividade portuária, do OGMO, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, nas atividades definidas a seguir:

a) Trabalhador avulso aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou, quando se tratar de atividade portuária, do OGMO;

b) Trabalhador avulso não portuário, aquele que:

- presta serviços de carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério, o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios), o amarrador de embarcação, o ensacador de café, cacau, sal e similares, aquele que trabalha na indústria de extração de sal, o carregador de bagagem em porto, o prático de barra em porto, o guindasteiro, o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e

- exerce atividade de movimentação de mercadorias em geral, nas atividades de costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras, operações de equipamentos de carga e descarga, pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

c) Trabalhador avulso portuário, aquele que presta serviços de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações na área dos portos organizados e de instalações portuárias de uso privativo, com intermediação obrigatória do OGMO, assim conceituados na alínea "a" do inciso VI do art. 9º do Decreto nº 3.048/99, podendo ser:

- segurado trabalhador avulso quando, sem vínculo empregatício, registrado ou cadastrado no OGMO, em conformidade com a Lei nº 8.630, de 1993, presta serviços a diversos operadores portuários;

- segurado empregado quando, registrado no OGMO, contratado com vínculo empregatício e a prazo indeterminado, na forma do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.630, de 1993, é cedido a operador portuário.

#### 2.2.1.1.4 *Contribuinte Individual*

Os contribuintes individuais são segurados obrigatórios da previdência social, conforme previsto no art. 12, Inciso V da Lei nº 8.212/91.

IN/RFB nº 971/2009. Art. 9º. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

I - aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

II - aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

III - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contínua ou descontínua, ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda, nas hipóteses previstas nos §§ 8º e 9º do art. 10;

IV - a pessoa física, proprietária ou não, que, na condição de outorgante, explora a atividade agropecuária ou pesqueira, por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregado, observado o disposto no inciso I do § 7º do art. 10;

V - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral (garimpo), em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não-contínua;

VI - o pescador que trabalha em regime de parceria, de meação ou de arrendamento, em embarcação com mais de 6 (seis) toneladas de arqueação bruta, na exclusiva condição de parceiro outorgante;

VII - o marisqueiro que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura dos elementos animais ou vegetais, com o auxílio de empregado;

VIII - o ministro de confissão religiosa ou o membro de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

IX - o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por RPPS;

X - o brasileiro civil que trabalha em organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, a partir de 1º de março de 2000, em decorrência da Lei nº 9.876, de 1999, desde que não existentes os pressupostos que o caracterizem como segurado empregado;

XI - o brasileiro civil que trabalha para órgão ou entidade da Administração Pública sob intermediação de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, desde que não-existentes os pressupostos que o caracterizem como segurado empregado;

XII - desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa:

a) o empresário individual e o titular do capital social na empresa individual de responsabilidade limitada, conforme definidos nos arts. 966 e 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

b) qualquer sócio nas sociedades em nome coletivo;

c) o sócio administrador, o sócio cotista e o administrador não-sócio e não-empregado na sociedade limitada, urbana ou rural, conforme definido na Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil);

d) o membro de conselho de administração na sociedade anônima ou o diretor não-empregado que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja

- eleito por assembleia geral dos acionistas para cargo de direção de sociedade anônima, desde que não mantidas as características inerentes à relação de emprego;
- e) o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza;
- XIII - o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, em associação ou em entidade de qualquer natureza ou finalidade e o síndico ou o administrador eleito para exercer atividade de administração condominial, desde que recebam remuneração pelo exercício do cargo, ainda que de forma indireta, observado, para estes últimos, o disposto no inciso III do § 1º do art. 5º;
- XIV - o administrador, exceto o servidor público vinculado a RPPS, nomeado pelo poder público para o exercício do cargo de administração em fundação pública de direito privado;
- XV - o síndico da massa falida, o administrador judicial, definido pela Lei nº 11.101, de 2005, e o comissário de concordata, quando remunerados;
- XVI - o trabalhador associado à cooperativa de trabalho, que, nessa condição, presta serviços a empresas ou a pessoas físicas, mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;
- XVII - o trabalhador associado à cooperativa de produção, que, nessa condição, presta serviços à cooperativa, mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;
- XVIII - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde, contratados, respectivamente, na forma da Lei nº 6.932, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.405, de 2002, e da Lei nº 11.129, de 9 de fevereiro de 2005;
- XIX - o árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares, desde que atuem em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;
- XX - o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma do inciso II do art. 119 ou do inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;
- XXI - a pessoa física contratada por partido político ou por candidato a cargo eletivo, para, mediante remuneração, prestar serviços em campanhas eleitorais, em razão do disposto no art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;
- XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;
- XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994;
- XXVI - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado o que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- XXVII - os auxiliares de condutor autônomo de veículo rodoviário, no máximo de 2 (dois), conforme disposto no art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que exercem atividade profissional em veículo cedido em regime de colaboração;
- XXVIII - o diarista, assim entendida a pessoa física que, por conta própria, presta serviços de natureza não-contínua à pessoa, à família ou à entidade familiar, no âmbito residencial destas, em atividade sem fins lucrativos;
- XXIX - o pequeno feirante que compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;
- XXX - a pessoa física que habitualmente edifica obra de construção civil com fins lucrativos;
- XXXI - o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;
- XXXII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980;
- XXXIII - o membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;
- XXXIV - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira, conceituada no § 3º do art. 3º; e

XXXV - o Micro Empreendedor Individual (MEI) de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Com a apresentação dos contribuintes individuais finalizamos a descrição dos segurados obrigatórios que serão considerados no decorrer deste trabalho, para que haja a demonstração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado com múltiplas atividades.

### 2.2.1.2 Segurados Facultativos

O segurado facultativo é o maior de 16 (dezesesseis) anos, que não tem qualquer vinculação obrigatória ao RGPS, mas que opta pelo recolhimento para fins da obtenção dos benefícios previdenciários.

O art. 55, § 1º da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que:

Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

- I - a dona de casa;
- II - o síndico de condomínio, desde que não remunerado;
- III - o estudante;
- IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;
- V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social;
- VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não remunerado e desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, de acordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- VIII - o bolsista que se dedica em tempo integral à pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional;
- XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria;
- XII - o beneficiário de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, desde que simultaneamente não esteja exercendo atividade que o filie obrigatoriamente ao RGPS; e
- XIII - o segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda, com pagamento de alíquota de 5% (cinco por cento), observado que:
  - a) o segurado facultativo que auferir renda própria não poderá recolher contribuição na forma prevista no inciso II, b, do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, salvo se a renda for proveniente, exclusivamente, de auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária e de valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;
  - b) considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no inciso XIII do caput deste artigo, aquele segurado inscrito no CadÚnico, cuja renda mensal familiar seja de até dois salários mínimos;

- c) o conceito de renda própria deve ser interpretado de forma a abranger quaisquer rendas auferidas pela pessoa que exerce trabalho doméstico no âmbito de sua residência e não apenas as rendas provenientes de trabalho; e
- d) as informações do CadÚnico devem ser atualizadas pelo menos a cada dois anos.

Dos segurados apresentados, não nos aprofundaremos em relação ao segurado facultativo, mas aos demais segurados descritos nos itens anteriores, que seriam os segurados empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

### 2.3 SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Os segurados vertem contribuições à Previdência Social, assim podemos determinar que o regime vigente fosse puramente contributivo, e a estas contribuições damos o nome de salário de contribuição.

O salário de contribuição é o valor que serve de base de cálculo para a incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias dos segurados, à exceção do segurado especial. É um dos elementos de cálculo de contribuição previdenciária; é a medida do valor com o qual, aplicando-se a empregados, incluindo os domésticos, trabalhadores avulsos, contribuinte individuais, e por extensão, os segurados facultativos. (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 241).

A Lei nº 8.212/91 determina o que é salário de contribuição.

Lei nº 8.212, Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

Diante ao exposto, o salário de contribuição é a base de incidência das contribuições previdenciárias.

Quanto ao salário de contribuição, a legislação determina que, para os contribuintes individuais, o limite mínimo para fins do recolhimento mensal será o salário mínimo vigente.

Já para os segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos, o limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês (art. 28, § 3º da Lei n. 8.212/1991).

Por sua vez, o limite máximo de salário de contribuição é determinado anualmente através de Portaria Interministerial.

De acordo com Kertzman e Martinez (2014), mesmo que o segurando exerça mais de uma atividade remunerada, haverá apenas um salário de contribuição, que será o equivalente a soma de todas as suas remunerações, limitadas ao teto da previdência, que para o ano de 2017 está no valor de R\$ 5.531,31 (cinco mil e quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavo), conforme Portaria MF nº 08/2017.

Sobre esta base consolidada haverá a aplicação da alíquota de contribuição, a depende da classe de segurado.

Com os conceitos descritos neste capítulo nos preparamos para estudar mais aprofundado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Os segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS possuem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201 da Constituição Federal - CF de 05/10/1988.

A aposentadoria por tempo de contribuição está regulamentada nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 e artigos 56 a 63 do Decreto nº 3.048/99.

Para ter direito a aposentadoria por tempo de contribuição é necessário comprovar a carência exigida.

#### **3.1 REQUISITOS**

De acordo com Chamon (2005), a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência exigida, ao segurado do sexo feminino que comprovar, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição e ao segurado de sexo masculino que comprovar, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição.

Diante ao exposto, em nosso país para o segurado se aposentar por tempo de contribuição integral, não se exige o requisito idade.

##### **3.1.1 Segurados Inscritos até 16/12/1998**

Castro e Lazzari (2016) trazem que os segurados inscritos no RGPS até o dia 16/12/1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal integral, desde que cumpridos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Já para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, além do período contributivo (trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher), somam-se o requisito etário – 53 anos de idade (homens) e 48 anos de idade (mulheres) – e o tempo de contribuição adicional (pedágio) correspondente a 40% do tempo de serviço que faltava para a aposentadoria em 15 de dezembro de 1998 (data da promulgação da EC n. 20/98). (HORVATH JÚNIOR, 2011, p. 52)

Para os segurados inscritos após esta data não há aposentadoria proporcional, cabendo possuir o tempo de contribuição exigido para requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### 3.1.2 Tempo de Contribuição

Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, conforme previsto no art. 60 do RPS e no art. 164 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015:

I - o de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, que serão certificados na forma da lei, por autoridade competente, desde que não tenham sido computados para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público, assim definidos:

a) obrigatório: aquele prestado pelos incorporados em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva;

b) alternativo (também obrigatório): aquele considerado como o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militares, prestado em organizações militares da ativa ou em órgãos de formação de reserva das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos ministérios civis, mediante convênios entre tais ministérios e o Ministério da Defesa; e

c) voluntário: aquele prestado pelos incorporados voluntariamente e pelos militares, após o período inicial, em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva ou, ainda, em academias ou escolas de formação militar;

II - o de exercício de mandato classista da Justiça do Trabalho e o magistrado da Justiça Eleitoral junto a órgão de deliberação coletiva, desde que, vinculado ao RGPS antes da investidura do mandato, nos termos do art. 90 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015;

III - o de serviço público federal exercido anteriormente à opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se aproveitado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou certificado através de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelo RGPS;

IV - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade, observada exceção constante na alínea "b", inciso X, do art.166 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015;

V - o de tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivanihas judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse, à época, vinculada a RPPS, estando abrangidos:

a) os servidores de Justiça dos Estados, não remunerados pelos cofres públicos, que não estavam filiados a RPPS;

b) aquele contratado pelos titulares das Serventias de Justiça, sob o regime da CLT, para funções de natureza técnica ou especializada, ou ainda, qualquer pessoa que preste serviço sob a dependência dos titulares, mediante salário e sem qualquer relação de emprego com o Estado; e

c) os servidores que na data da vigência da Lei nº 3.807/1960, já estivessem filiados ao RGPS, por força da legislação anterior, tendo assegurado o direito de continuarem filiados à Previdência Social Urbana;

VI - o em que o servidor ou empregado de fundação, empresa pública, sociedade de economia mista e suas respectivas subsidiárias, filiado ao RGPS, tenha sido colocado à disposição da Presidência da República;

VII - o de atividade como ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, mediante os correspondentes recolhimentos;

VIII - o de detentor de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, observado o disposto no inciso XIV do art. 8º e art. 79 da Instrução Normativa INSS

nº 77/2015, desde que não vinculado a qualquer RPPS, por força da Lei nº 9.506/1997, ainda que aposentado;

IX - as contribuições recolhidas em época própria como contribuinte em dobro ou facultativo:

a) pelo detentor de mandato eletivo estadual, municipal ou distrital até janeiro de 1998, observado o disposto no inciso VIII, supra, e o contido no art. 79 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015;

b) pelo detentor de mandato eletivo federal até janeiro de 1999; e c) na ausência de recolhimentos como contribuinte em dobro ou facultativo em épocas próprias para os períodos citados nas alíneas 'a' e 'b' deste inciso, as contribuições poderão ser efetuadas na forma de indenização, estabelecida no art. 122 do RPS;

X - o de atividade como pescador autônomo, inscrito na Previdência Social urbana até 5 de dezembro de 1972, véspera da publicação do Decreto nº 71.498/1972, ou inscrito, por opção, a contar de 2 de setembro de 1985, com base na Lei nº 7.356/1985;

XI - o de atividade como garimpeiro autônomo, inscrito na Previdência Social urbana até 12 de janeiro de 1975, véspera da publicação do Decreto nº 75.208/1975, bem como o período posterior a essa data em que o garimpeiro continuou a recolher nessa condição;

XII - o de atividade anterior à filiação obrigatória, desde que devidamente comprovada e indenizado na forma do art. 122 do RPS;

XIII - o de atividade do bolsista e o do estagiário que prestam serviços à empresa em desacordo com a Lei nº 11.788/2008;

XIV - o de atividade do estagiário de advocacia ou o do solicitador, desde que inscritos na OAB, como tal e que comprovem recolhimento das contribuições como facultativo em época própria;

XV - o de atividade do médico residente, nas seguintes condições:

a) anterior a 8 de julho de 1981, véspera da publicação da Lei nº 6.932/1981, desde que indenizado na forma do art. 122 do RPS; e

b) a partir de 9 de julho de 1981, data da publicação da Lei nº 6.932/1981, na categoria de contribuinte individual, (ex) autônomo, desde que haja contribuição.

XVI - o período de recebimento de benefício por incapacidade:

a) o não decorrente de acidente do trabalho, entre períodos de atividade, ainda que em outra categoria de segurado, sendo que as contribuições como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991 suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização;

b) por acidente do trabalho intercalado ou não com período de atividade ou contribuição;

c) o período a que se refere o art. 218 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, desde que intercalado entre atividades ou contribuições, salvo quando se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho.

XVII - o tempo de serviço dos titulares de serviços notariais e de registros, ou seja, a dos tabeliães ou notários e oficiais de registros ou registradores sem RPPS, desde que haja o recolhimento das contribuições ou indenizações, observando que:

a) até 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213/1991, como segurado empregador; e

b) a partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213/1991, como segurado autônomo, denominado contribuinte individual a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876/1999;

XVIII - o de tempo de serviço dos escreventes e dos auxiliares contratados por titulares de serviços notariais e de registros, quando não sujeitos ao RPPS, desde que comprovado o exercício da atividade, nesta condição;

XIX - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, devidamente certificado na forma da Lei nº 3.841/1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226/1975, sendo considerado certificado o tempo de serviço quando a certidão tiver sido requerida:

a) até 15 de dezembro de 1962, nos termos da Lei nº 3.841/1960, se a admissão no novo emprego, após a exoneração do serviço público, for até 14 de dezembro de 1960, véspera da publicação da Lei nº 3.841/1960; e

b) até 2 (dois) anos a contar da admissão no novo emprego, se esta tiver ocorrido a partir de 15 de dezembro de 1960, data da publicação da Lei nº 3.841/1960, não podendo o requerimento ultrapassar a data de 30 de setembro de 1975, nos termos da Lei nº 6.226/1975;

XX - as contribuições efetivadas por segurado facultativo, após o pagamento da primeira contribuição em época própria, desde que não tenha transcorrido o prazo previsto para a perda da qualidade de segurado, na forma do inciso VI do art. 13 do RPS;

XXI - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991; e

XXII - o tempo de contribuição ao RGPS que constar da CTC na forma da contagem recíproca, mas que não tenha sido, comprovadamente, utilizado/proveitado para aposentadoria ou vantagens no RPPS, mesmo que de forma concomitante com o de contribuição para RPPS, independentemente de existir ou não aposentadoria no RPPS, observado o disposto no § 1º do art. 452 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

Haverá a consideração dos períodos acima para tempo de contribuição, entretanto, cabe ao segurado comprovar a carência mínima exigida para fins da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 3.1.2.1 Período não computado como tempo de contribuição

Conforme previsto na IN/INSS nº 77/2015, no art. 166, não serão computados como tempo de contribuição:

I - correspondentes ao emprego ou a atividade não vinculada ao RGPS;

II - em que o segurado era amparado por RPPS, exceto se certificado regularmente por CTC nos termos da contagem recíproca;

III - de parcelamento de contribuições em atraso ou de retroação de DIC do Contribuinte individual até que haja liquidação declarada pela RFB;

IV - que tenham sido considerados para a concessão de outra aposentadoria pelo RGPS ou qualquer outro regime de previdência social, independente de emissão de CTC;

V - exercidos com idade inferior a prevista na Constituição Federal, salvo as exceções previstos em lei e observado o § 1º do art. 7º;

VI - de contagem em dobro das licenças prêmio não gozadas do servidor público optante pelo regime da CLT e os de servidor de instituição federal de ensino, na forma prevista no Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987;

VII - do bolsista e do estagiário que prestam serviços à empresa, de acordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, exceto se houver recolhimento à época na condição de facultativo;

VIII - exercidos a título de colaboração por monitores ou alfabetizadores recrutados pelas comissões municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBREAL, para desempenho de atividade de caráter não econômico e eventual, por não acarretar qualquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária, conforme estabelecido no Decreto nº 74.562, de 16 de setembro de 1974, ainda que objeto de CTC;

IX - os períodos de aprendizado profissional realizados a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, na condição de aluno aprendiz nas escolas técnicas, previstos no art. 76; e

X - para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e CTC:

a) o período em que o segurado contribuinte individual e facultativo tiver contribuído com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento) na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento), conforme § 3º do respectivo artigo; e

b) de recebimento do salário-maternidade da contribuinte individual, facultativa e as em prazo de manutenção da qualidade de segurado dessas categorias, concedido em decorrência das contribuições efetuadas com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento) na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento), conforme § 3º do respectivo artigo.

XI - de aviso prévio indenizado.

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 10.666/2003.

### 3.1.2.2 Ação trabalhista - Efeitos na contagem de tempo de contribuição

Está definido no art. 71 da IN/INSS nº 77/2015, que “a reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários”.

A previdência social poderá considerar o período reclamado para fins de tempo de contribuição, reconhecendo ao reclamante os direitos previdenciários previstos no RGPS, entretanto a Unidade de Atendimento, ao analisar o processo de solicitação de reconhecimento deste período, deverá observar alguns requisitos:

- a) A existência de início de prova material, observado o disposto no art. 578 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015;
- b) O início de prova, deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;
- c) Os valores de remunerações constantes da reclamatória trabalhista transitada em julgado serão computados, independentemente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e
- d) Tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado,

não será exigido início de prova material, independentemente de existência de recolhimentos correspondentes.

Quando tratar-se de reclamatória trabalhista que determine a reintegração do empregado, para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, deverá ser observado conforme descrito no artigo 72 da IN/INSS nº 77/2015, a apresentação de cópia do processo de reintegração com trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor emitida pelo órgão onde tramitou o processo judicial e não será exigido início de prova material, caso comprovada a existência do vínculo anteriormente.

Quando se tratar de ofício da Justiça do Trabalho determinando a inclusão, exclusão, alteração ou ratificação de vínculos e remunerações e a averbação de tempo de contribuição ou outra determinação decorrente de reclamatória trabalhista, o documento deverá ser encaminhado à PFE-INSS Local para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, na forma do art. 75 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

### **3.1.3 Atividade em Condições Especiais - Conversão de Tempo Especial em Comum**

Quanto ao tempo de trabalho merece destacar “a possibilidade de transformar tempo comum em especial e vice-versa, tendo em vista o exercício sucessivo de atividades comum e especial” (DIAS, MACÊDO, 2010, p. 266).

Desse modo, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a Ser Convertido	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos (DIAS, MACÊDO, 2010, p. 268-269).

Utilizando-se das regras acima, o segurado poderá ter convertido o tempo especial, o qual esteve exposto a algum agente nocivo, convertido em tempo de contribuição, para fins do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 3.1.4 Carência

Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, na forma do art. 24 da Lei nº 8.213/1991.

A exigência de 35 anos de contribuição para o segurado e de 30 anos de contribuição, para a segurada, não exclui a regra atualmente vigente sobre carência, uma vez que o tempo de contribuição pode ser obtido computando-se atividades prestadas em períodos anteriores a atual filiação, como nos casos de averbação do tempo anterior a perda da qualidade de segurado, de contagem recíproca de tempo de contribuição cumprido noutros regimes, e outras aberturas legais que permitem incluir períodos em que não houve efetiva contribuição ao sistema, como nas hipóteses de fruição de benefícios de prestação continuada, substitutivos do salário de contribuição. (CARLOS; LAZZARI, 2016, p. 726)

Para o segurado inscrito no RGPS a partir de 25/07/1991, a carência exigida para aposentadoria por tempo de contribuição corresponde a 180 contribuições mensais (Art. 25 da Lei nº 8.213/1991).

#### 3.1.4.1 Segurado inscrito até 24/07/1991

Para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a carência da aposentadoria por tempo de contribuição obedece ao quadro a seguir, conforme o ano da implementação das condições (Art. 142 da Lei nº 8.213/1991):

Tabela 1 - Tabela progressiva de carência para fins de aposentadoria

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2011	180
2010	174
2009	168

2008	162
2007	156
2006	150
2005	144
2004	138
2003	132
2002	126
2001	120
2000	114
1999	108
1998	102
1997	96
1996	90
1995	78
1994	72
1993	66
1992	60
1991	60

**Fonte:** Sítio da Previdência Social, 2017.

Ressaltamos que estas carências se aplicam apenas aqueles inscritos no RGPS até 24 de julho de 1991.

#### 3.1.4.2 Contribuições consideradas para a carência

As contribuições consideradas para a carência estão descritas no art. 27 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei Complementar nº 150/2015.

Lei nº 8.213/91. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Consideram-se ainda para efeito de carência, na forma do art. 153 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015:

- a) O tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647/1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, ainda que em regime especial, e Fundações Públicas Federais;
- b) o período em que a segurada recebeu salário-maternidade, exceto o da segurada especial que não contribui facultativamente;
- c) O período relativo ao prazo de espera de 15 dias do afastamento do trabalho de responsabilidade do empregador, desde que anterior à Data do Início da Incapacidade - DII do benefício requerido;
- d) As contribuições vertidas para o RPPS certificadas na forma da contagem recíproca, desde que o segurado não tenha utilizado o período naquele regime, esteja filiado ao RGPS e desvinculado do regime de origem, observado o disposto no § 3º do art. 137 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015;
- e) O período na condição de anistiado político que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18/1961, pelo Decreto-Lei nº 864/1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou de expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido pelo afastamento de atividade remunerada, no período compreendido de 18/09/1946 a 05/10/1988, desde que detentor de ato declaratório que lhe reconhece essa condição; e
- f) As contribuições previdenciárias vertidas pelos contribuintes individuais, contribuintes em dobro, facultativos, equiparados a autônomos, empresários e empregados domésticos, relativas ao período de abril de 1973 a fevereiro de 1994, cujas datas de pagamento não constam no CNIS, conforme art. 63 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

Por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 2009.71.00.004103-4, para benefícios requeridos a partir de 19 de setembro de 2011, fica garantido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade:

- a) no período compreendido entre 19/09/2011 a 03/11/2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e
- b) a partir de 04/11/2014 a decisão passou a ter abrangência restrita aos residentes nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.414.439-RS.

Para benefícios requeridos até 18 de setembro de 2011, somente contarão para carência os períodos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez recebidos no período de 1º/06/1973 a 30/06/1975.

### 3.2 COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição, conforme art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60 do Decreto nº 3.048/99, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado (Art. 62 do Decreto nº 3.048/99).

A comprovação do vínculo e das remunerações do segurado empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos, que devem ser apresentados diretamente pelo segurado interessado, quando tiver faltando informações no CNIS (Art. 10 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015):

- a) Comprovação do vínculo empregatício:
  - Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
  - Original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;
  - Contrato individual de trabalho;
  - Acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;

- Termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;
- Extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;
- Recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;
- Declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou
- Outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;

b) Comprovação das remunerações:

- Contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregador e do empregado;
- Ficha financeira;
- Anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS com anuência do filiado; ou
- Original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados, onde conste a anotação do nome do respectivo filiado, bem como das anotações de remunerações, com a anuência do filiado e acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável.

### 3.3 REQUERIMENTO

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será requerido de forma presencial em uma das Agências da Previdência Social - APS e para este fim deve ser feito agendamento prévio pelo portal da Previdência Social na Internet ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) ou pela Central de Atendimento do INSS através do telefone 135, de segunda a sábado das 07:00 às 22:00 (horário de Brasília).

De acordo com Carlos e Lazzari (2016), o trabalhador poderá continuar possuindo atividade remunerada, e requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 3.4 CONCESSÃO – INÍCIO

A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme Carlos e Lazzari (2016), será devida para os segurados, inclusive ao doméstico, a partir:

- da data do desligamento do empregado, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois;
- da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após noventa dias.

Para os demais segurados a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento.

A previdência social considera que o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição é irrevogável e irreversível, onde o segurado fazendo o primeiro recebimento, do PIS ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (o que ocorrer primeiro), o segurado não poderia mais desistir do benefício. Entretanto, Carlos e Lazzari (2016) não concordam com este entendimento, acreditando no instituto da desaposentação.

### 3.5 RENDA MENSAL INICIAL

A Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral será calculada aplicando-se 100% do salário de benefício, calculado na forma do § 9º do art. 32 do Decreto nº 3.048/99.

O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional é de 70% do salário de benefício, mais 5% deste, por ano completo de contribuição posterior ao tempo mínimo exigido, até o limite de 100%.

A RMI do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de contribuição, conforme art. 33 da Lei nº 8.213/1991.

No cálculo do valor da renda mensal do benefício, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 8.213/1991, serão computados:

- a) Para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

- b) Para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria;
- c) Para os demais segurados, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas que não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição, de acordo com o art. 35 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015.

### 3.5.1 Salário de Benefício

Kertzman e Martinez (2014) trazem que até a aprovação da Lei nº 9.876/99, o valor do benefício se baseava nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição do segurado, entretanto, esta fórmula de cálculo não era razoável financeiramente. Neste período os segurados costumavam aumentar suas contribuições, sempre que possível, nos três anos anteriores ao requerimento do benefício, pois teriam benefícios mais elevados.

Com a alteração da legislação, o salário de benefício passou a ser calculado com base em um período mais extenso, trazendo maior justiça no seu cálculo.

A partir da Lei nº 9.876/99, que alterou o dispositivo da Lei nº 8.213/91, então, o salário de benefício consiste:

Lei nº 8.213/91. Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Diante ao exposto, para a aposentadoria por idade e tempo de contribuição - média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O fator é obrigatório para a aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo na aposentadoria por idade.

### 3.5.1.1 Segurado filiado ao RGPS até 28/11/1999

Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876/1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário de benefício consiste para a aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes ano mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, na forma do art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Deve ser observado ainda que para apuração do valor do salário de benefício, contando o segurado com menos de 60% de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a Data do Início do Benefício - DIB, o divisor a ser considerado no cálculo da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde julho de 1994, não poderá ser inferior a 60% desse mesmo período. Entretanto, contando o segurado com 60% a 80% de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a DIB, aplicar-se-á a média aritmética simples.

### 3.5.2 Fator Previdenciário

Através da Lei no 9.876, de 26.11.99, o Governo instituiu o chamado Fator Previdenciário, que modifica a base de cálculo da Aposentadoria Por Tempo de Serviço, e que pode, ainda, por opção do segurado, estender-se ao cálculo da Aposentadoria Por Idade.

Na aplicação do Fator Previdenciário, leva-se em conta: a idade do segurado ao aposentar-se; o seu tempo de contribuição; e a sua expectativa de vida, conforme tabela.

Assim, para o seu cálculo, aplica-se a seguinte equação:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{1 + (Id + Tc \times a)}{100}$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Percebe-se que o fator previdenciário é influenciado pelo tempo de contribuição, pela idade do segurado e pela expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria.

Para Santoro (2001) o fator previdenciário foi instituído para reduzir o benefício daqueles segurados que recolhem por mais de um salário mínimo, ou que permanecem em atividade após adquirirem o direito a aposentadoria.

Para livrar-se do redutor, o segurado terá que continuar a trabalhar após o tempo mínimo previsto para aposentar-se. Quanto mais tempo permanecer contribuindo, sem gozar da aposentadoria (o que, convenhamos, é de extrema crueldade), mais terá chance de aumentar o valor da renda mensal da sua futura inatividade, até que esta atinja o limite máximo, claro. (SANTORO, 2001, p. 74 e 75)

A tabela do fator previdenciário - 2017, calculado com a tábua de mortalidade para ambos os sexos - 2015, está disponível para consulta no endereço: [http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/Fator-Previdenci%C3%A1rio\\_-2017-Tabela-IBGE-2015-pdf.pdf](http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/Fator-Previdenci%C3%A1rio_-2017-Tabela-IBGE-2015-pdf.pdf).

### **3.5.3 Regra 85/95 - Opção pela Não Incidência do Fator Previdenciário**

O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, de acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria for:

- a) Igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou
- b) Igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Para os fins retrocitado, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

A fórmula 85/95, criada através da Medida Provisória nº 676/2015, convertida com alterações na Lei nº 13.183/2015, é uma alternativa ao segurado que requererá o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/06/2015, para fins de cálculo do seu benefício de aposentadoria.

A fórmula 85/95 funciona assim: os números 85 e 95 representam a soma da idade da pessoa e do tempo de contribuição dela para o RGPS.

Quem se enquadrar na regra 85/95, para se aposentar por tempo de contribuição terá direito ao salário de benefício ser calculado sem o fator previdenciário.

As somas de idade e de tempo de contribuição serão majoradas em 1 ponto a partir de 31 de dezembro de 2018, ficando a regra da seguinte forma:

- a) 31/12/2018: 86 pontos (mulheres) e 96 pontos (homens);
- b) 31/12/2020: 87 pontos (mulheres) e 97 pontos (homens);
- c) 31/12/2022: 88 pontos (mulheres) e 98 pontos (homens);
- d) 31/12/2024: 89 pontos (mulheres) e 99 pontos (homens); e
- e) 31/12/2026: 90 pontos (mulheres) e 100 pontos (homens).

Neste momento já possuímos fundamentos para explicar sobre as múltiplas atividades exercidas pelo segurado, as quais o vincula obrigatoriamente a previdência social, a fim de resolver o problema levantado.

#### 4 MÚLPLAS ATIVIDADES E O CÁLCULO DO BENEFÍCIO

A situação econômica do país contribui para que os cidadãos procurem mais de uma fonte de renda, para que possam custear as necessidades básicas que se elevam diariamente.

De acordo com Lemes (2015) o custo de vida aumentando, só resta aos cidadãos três saídas:

- a) Diminuir as despesas;
- b) Aumentar seus rendimentos;
- c) Endividar-se.

Como diminuir despesas nem sempre é fácil, e nenhum cidadão pretende se endividar, a escolha tem sido por ter uma segunda atividade profissional ou econômica, a fim de aumentar os rendimentos. Esta atividade pode ser a igual ou diferente a atividade já exercida.

Neste tópico do estudo veremos as regras aplicadas quanto as múltiplas atividades, bem como o cálculo que será realizado quando o segurado solicitar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O cidadão brasileiro que auferir renda decorrente do trabalho será segurado obrigatório da previdência social, e auferindo renda de mais de uma atividade simultaneamente, deverá contribuir em todos os contratos de trabalho e de prestação de serviços, até o limite do salário de contribuição.

Esta situação é denominada como atividades concomitantes ou múltiplas atividades. A Lei nº 8.213, art. 11, § 2º, que dispõe que “todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.”

Contrariando o desejo de muitos profissionais, a Lei não dá permissão ao segurado de, por já recolher contribuição em uma atividade, deixar de fazê-lo em outra; só há esta possibilidade caso a contribuição referente a primeira atividade atinja o limite máximo do salário-de-contribuição; do contrário, ele deverá contribuir sobre o rendimento de cada atividade remunerada exercida. (LEMES, 2015, p. 38-39)

A seguir aprofundaremos nosso conhecimento a respeito das múltiplas atividades, verificando quando os segurados possuem atividades iguais de diferentes, pois este entendimento auxiliará na compreensão do cálculo da aposentadoria para quem exerce múltiplas atividades.

#### 4.1 SEGURADOS COM ATIVIDADES IGUAIS

Quando falamos em atividades iguais estamos falando em uma pessoa que exerce a mesma atividade em mais de um local, conforme disposto a seguir.

- Professor, que leciona em duas ou mais instituições de ensino;
- Médico que exerce sua função em mais de um estabelecimento de saúde;
- Músico, que toca em bandas de artistas diferentes, ou em conjuntos musicais diferentes, ou que toca para um artista e também trabalha como músico em um estúdio de gravações;
- Veterinário que presta serviços para dois ou mais *pet shops*;
- Motorista que dirige veículos para duas ou mais empresas – ou contratantes – diferentes;
- Empregada doméstica que presta serviços a duas ou mais famílias;
- Garçom que trabalha para dois ou mais restaurantes ou *buffets*;
- Engenheiro de segurança do trabalho que atende a várias empresas diferentes. (LEMES, 2015, p. 39)

Mensalmente as empresas prestam informações através da GFIP, declarando a Previdência Social os fatos geradores da contribuição previdenciária relacionada aqueles que lhe prestaram serviços no decorrer do mês anterior.

De acordo com Lemes (2015) uma das informações prestadas em relação do segurado é o CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, conforme tabela preparada pelo Ministério do Trabalho. Através do CBO existe a identificação da atividade exercida pelo segurado, e esta informação poderá ser utilizada pelo INSS para estabelecer se o segurado exerce a mesma atividade em vínculos distintos.

#### 4.2 SEGURADOS COM ATIVIDADES DIFERENTES

Diferentemente do que vimos no item anterior, existem situações onde o segurado exerce atividades diferentes, e neste sentido podemos citar alguns exemplos.

- Contador em uma indústria e, ao mesmo tempo, empresário em um comércio;
- Engenheiro em uma construtora e professor universitário;
- Músico em um estúdio e professor de inglês;
- Atendente em uma clínica médica e músico em um conjunto musical;
- Mecânico em uma empresa de transportes coletivos e árbitro de futebol;
- Advogado (em sua própria banca de advogados) e proprietário em um bar;
- Médico, empregado de um hospital, e sócio de uma clínica médica. (LEMES, 2015, p. 41)

Foram citados alguns exemplos, mas no nosso cotidiano conseguimos identificar muitos outros casos de múltiplas atividades, seja estas iguais ou diferentes.

### 4.3 SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - MÚLTIPLAS ATIVIDADES

Para que não haja contribuição excessiva ao RGPS, fora criada uma sistemática de recolhimento para os segurados da previdência social.

O Decreto nº 3.048/99 determina a regra quando se trata de contribuinte individual.

Decreto nº 3.048/99, Art. 216, § 28. Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição.

O segurado é o principal interessado em tal informação, para que este não haja recolhimento da contribuição previdenciária além do que fora exigido pelo fisco, e para que não seja recolhido além do necessário para fins dos benefícios previdenciários.

Este problema não ocorre apenas com o contribuinte individual, podendo ocorrer com o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso.

Conforme Lemes (2015) a Instrução Normativa da RFB nº 971/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece a forma de cruzamento das informações.

IN/RFB nº 971/2009, Art. 64. O segurado empregado, inclusive o doméstico, que possuir mais de 1 (um) vínculo, deverá comunicar a todos os seus empregadores, mensalmente, a remuneração recebida até o limite máximo do salário-de-contribuição, envolvendo todos os vínculos, a fim de que o empregador possa apurar corretamente o salário-de-contribuição sobre o qual deverá incidir a contribuição social previdenciária do segurado, bem como a alíquota a ser aplicada.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o segurado deverá apresentar os comprovantes de pagamento das remunerações como segurado empregado, inclusive o doméstico, relativos à competência anterior à da prestação de serviços, ou declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, inclusive o doméstico, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário-de-contribuição, identificando o nome empresarial da empresa ou empresas, com o número do CNPJ, ou o empregador doméstico que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado.

§ 2º Quando o segurado empregado receber mensalmente remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração prevista no § 1º poderá abranger várias competências dentro do exercício, devendo ser renovada, após o período indicado na referida declaração ou ao término do exercício em curso, ou ser cancelada, caso haja rescisão do contrato de trabalho, o que ocorrer primeiro.

§ 3º O segurado deverá manter sob sua guarda cópia da declaração referida no § 1º, juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS ou à fiscalização da RFB, quando solicitado.

§ 4º Aplica-se, no que couber, as disposições deste artigo ao trabalhador avulso que, concomitantemente, exercer atividade de segurado empregado.

Para o contribuinte individual não é diferente:

IN/RFB nº 971/2009, Art. 67. O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação:

I - do comprovante de pagamento ou declaração previstos no § 1º do art. 64, quando for o caso;

II - do comprovante de pagamento previsto no inciso V do art. 47, quando for o caso.

§ 1º O contribuinte individual que no mês teve contribuição descontada sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, em uma ou mais empresas, deverá comprovar o fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação de um dos documentos previstos nos incisos I e II do caput.

§ 2º Quando a prestação de serviços ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado como contribuinte individual, empregado ou trabalhador avulso receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração prevista no inciso I do caput, poderá abranger um período dentro do exercício, desde que identificadas todas as competências a que se referir, e, quando for o caso, daquela ou daquelas empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.

§ 3º O segurado contribuinte individual é responsável pela declaração prestada na forma do inciso I do caput e, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber a remuneração declarada ou receber remuneração inferior à informada na declaração, deverá recolher a contribuição incidente sobre a soma das remunerações recebidas das outras empresas sobre as quais não houve o desconto em face da declaração por ele prestada, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e as alíquotas definidas no art. 65.

§ 4º A contribuição complementar prevista no § 3º, observadas as disposições do art. 65, será de:

I - 11% (onze por cento) sobre a diferença entre o salário-de-contribuição efetivamente declarado em GFIP, somadas todas as fontes pagadoras no mês, e o salário-de-contribuição sobre o qual o segurado sofreu desconto; ou

II - 20% (vinte por cento) quando a diferença de remuneração provém de serviços prestados a outras fontes pagadoras que não contribuem com a cota patronal, por dispensa legal ou por isenção.

§ 5º O contribuinte individual deverá manter sob sua guarda cópia das declarações que emitir na forma prevista neste artigo juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado.

§ 6º A empresa deverá manter arquivadas, à disposição da RFB, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado.

**Art. 68.** O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços a empresa ou a equiparado e, concomitantemente, exercer atividade por conta própria, deverá recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição.

Ante ao exposto, tanto o segurado empregado como o contribuinte individual deverão comprovar a todas as fontes pagadoras que possuem mais de um recebimento, para que haja a aplicação da regra correta aos mesmos.

Na visão de Lemes (2015) a IN/RFB nº 971/2009 estabelece uma hierarquia, onde deverá ser considerado primeiramente a contribuição na condição de segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para depois considerar o recolhimento na condição de segurado contribuinte individual.

#### 4.4 SEGURADOS QUE EXERCEM MÚLTIPLAS ATIVIDADES

Para entendermos como a Previdência Social calcula os benefícios concedidos, primeiramente deveremos entender o conceito descrito na IN/INSS nº 77/2015, pois esta discorre de forma mais abrangente a partir do art. 190.

IN/INSS nº 77/2015, Art. 193. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

II - se a atividade principal cessar antes de terminar o PBC, esta será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão a de início mais remoto ou, se iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; e

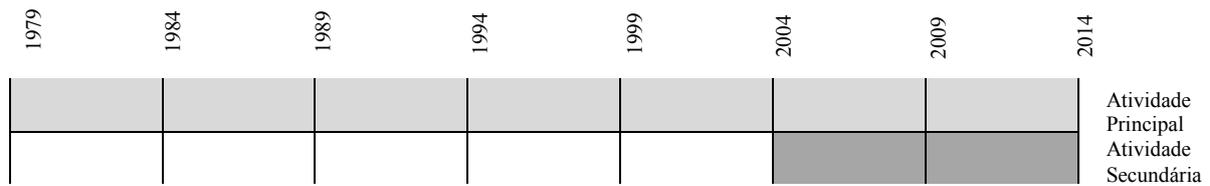
III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária.

Para exemplificar o disposto acima, Lemes (2015) traz um exemplo de cada um dos incisos, os quais discorreremos neste tópico.

No primeiro caso (Inciso I, Art. 193 da IN/INSS nº 77/2015), supondo um segurado que possua vínculo como empregado desde o ano de 1979, e trabalhou continuamente nesta empresa pelo período de 35 anos.

Em 2004 este passa a integrar a sociedade em uma empresa, com a retirada de pró-labore e recolhimento na condição de contribuinte individual. Em 2014 requer a sua aposentadoria.

Quadro 1 - Demonstrativo de múltiplas atividades – Exemplo 1



**Fonte:** Emerson Costa Lemes, 2015, p.48.

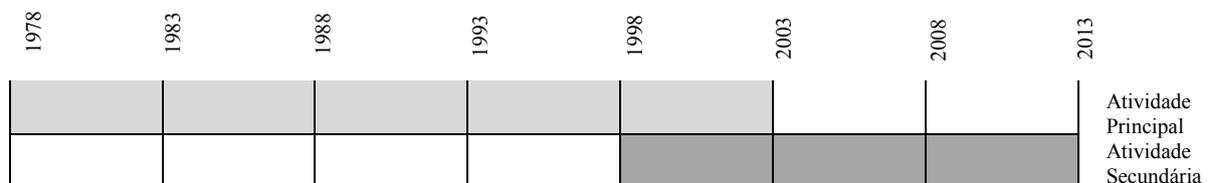
Através do gráfico acima podemos identificar na cor mais clara o período de contribuição na atividade principal, e representado pela cor mais escura está o período de atividade secundária, a qual ocupou apenas parte do período.

No segundo caso (Inciso II, Art. 193 da IN/INSS nº 77/2015), consideramos um segurado inscrito como empregado desde 1978, como operário em uma indústria.

A partir de 1998 passa a ter uma segunda atividade na condição de sócio cotistas com retirada de pró-labore, e em 2003 passou a sócio administrador, passando a exercer apenas a segunda atividade, deixando de trabalhar na atividade mais antiga.

Em 2013 este segurado completou o tempo de contribuição de 35 anos, vindo a requerer o benefício de aposentadoria.

#### Quadro 2 - Demonstrativo de múltiplas atividades – Exemplo 2



**Fonte:** Emerson Costa Lemes, 2015, p.48.

O gráfico identifica que no período de 1978 a 1998 o segurado possuía apenas uma atividade, e de 1998 a passou a exercer duas atividades, e a partir de 2003 permaneceu apenas na segunda atividade.

Veja que a atividade principal cessou em 2003, quando ele ainda contava com apenas 25 anos de contribuição; sabendo que o Período Base de Cálculo – PBC se inicia em julho de 1994 e termina na data do requerimento do benefício, vemos que a atividade principal cessou antes do término do PBC. A atividade foi, então, sucedida pela concomitante – mas esta não deixa de ser concomitante; ela apenas vai complementar o tempo de contribuição necessário para a obtenção do benefício. Logo, ao final da sua vida laboral o segurado terá os necessários 35 anos de contribuição, porém exercidos em atividades concomitantes (na verdade, atividades

que, durante cinco anos foram concomitantes mas, depois disso, deixaram de ser). (LEMES, 2015, p. 49)

Temos o terceiro caso (Inciso III, Art. 193 da IN/INSS nº 77/2015), onde um segurado se inscreveu como empregado, e permaneceu nesta atividade até 2002. Em 1997 passou trabalhar em uma residência como doméstica, para complementar a renda. Em 2002 deixou de exercer a atividade que exercia como empregado, e passou a lecionar, também como empregado em uma faculdade.

Em 2007 passou a ser um prestador de serviços autônomo como representante, vindo a requerer a aposentadoria em 2012.

Quadro 3 - Demonstrativo de múltiplas atividades – Exemplo 3

1982	1987	1992	1997	2002	2007	2012	
							Atividade Principal
							1ª Atividade Secundária
							2ª Atividade Secundária

Fonte: Emerson Costa Lemes, 2015, p.49.

Neste caso a situação ficou um pouco mais complicada. Identificaremos através de legenda para entender o gráfico.

	Primeira atividade, de 1982 até 2002.
	Segunda atividade (primeira faculdade) de 1997 até 2012.
	Terceira atividade (segunda faculdade) de 2002 até 2012.
	Quarta atividade (terceira faculdade) de 2007 até 2012.

Aqui ocorre a consideração do primeiro e terceiro vínculo na condição de empregado como a atividade principal, pois as datas não coincidem, ou seja, um complementa o tempo do outro. Já o segundo e o quarto vínculo são considerados como atividades concomitantes, consideradas atividades secundárias.

#### 4.4.1 Jurisprudências aplicadas às múltiplas atividades

Abaixo traremos algumas decisões relacionadas a segurados com múltiplas atividades ou atividades concomitantes.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ALTERAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1. O art. 32 da Lei n. 8.213/91 prevê duas formas de cálculo do salário-de-benefício na hipótese de exercício de atividades concomitantes: a primeira, contida no inciso I, para o segurado que preencher as condições para a concessão de aposentadoria em ambas as atividades, quando o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição; a segunda, prevista nos incisos II e III, para o segurado que não houver cumprido as condições para a concessão de aposentadoria em uma ou em ambas as atividades, quando o cálculo do benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição da atividade principal e de um percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária, calculado com base no número de anos completos de contribuição e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício pleiteado.

2. No caso em apreço, exatamente como reconheceu o INSS em revisão administrativa e de acordo com os demais documentos acostados aos autos, o autor, dentro do período básico de cálculo, exerceu atividades concomitantes na condição de empregado e autônomo, não preenchendo, todavia, em cada atividade, as condições do benefício requerido, nos termos do inciso I do art. 32 da Lei n. 8.213/91. 3. Nas situações de exercícios de atividades concomitantes, em que o segurado não se enquadra na hipótese do inciso I, em razão de a Lei n. 8.213/91 não definir qual deva ser a atividade considerada principal, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, o INSS se utiliza do critério do maior tempo de serviço. 4. A Carta de Concessão / Memória de Cálculo, contra a qual se insurge o apelante, considerou, para efeito de cálculo, tão-somente, os recolhimentos do autor na condição de autônomo (atividade principal), tendo em vista que, no tocante à atividade secundária (empregado), não foi preenchido o ano completo exigido pela Lei n. 8.213/91, o que resultou, ao final, na redução da renda mensal inicial. 5. Corretos os cálculos elaborados pelo INSS. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 51230820064013814, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, Julgado em 28/05/2014).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 51506792 RS 2014/0341353-3, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgado em 18/06/2015).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese não verificada nos autos.
2. O agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada, razão pela qual impõe-se a sua confirmação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1506792 RS 2014/0341353-3, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 14/05/2013).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, DA LEI N. 8.231/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Na hipótese de desempenho, pelo segurado, de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício" (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/3/2014).
2. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 772745 RS 2005/0130030-8, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Julgado em 27/06/2014).

As decisões vem corroborar na aplicação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, que traz a regra principal para fins da concessão dos benefícios previdenciários, regras estas que estão mais detalhadas na IN/INSS nº 77/2015.

#### 4.5 METODOLOGIA UTILIZADA PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO PARA QUEM POSSUI MÚLTIPLAS ATIVIDADES

A IN/INSS nº 77/2015 traz as regras quando as múltiplas atividades de uma forma mais didática, as quais explanaremos a seguir, e exporemos um exemplo para melhor entendimento.

IN/INSS nº 77/2015, Art. 194. Ressalvado o disposto no art. 193, o salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - aposentadoria por idade:

- a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário de benefício parcial dos empregos ou da atividade em que tenha sido satisfeita a carência, na forma estabelecida, conforme o caso, nos arts. 185 ou 191; e
- b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários de contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes no PBC em que não foi

cumprida a carência, aplicando-se a cada média um percentual equivalente ao número de meses de contribuições concomitantes, apuradas a qualquer tempo, e o número de contribuições exigidas como carência, cujo resultado será o salário de benefício parcial de cada atividade;

II - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário de benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenha sido preenchida a condição de tempo de contribuição, na forma estabelecida, conforme o caso, nos arts. 185 ou 186; e

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários de contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes do PBC em que não foi comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário, aplicando-se a cada média um percentual equivalente aos anos completos de contribuição das atividades concomitantes, apuradas a qualquer tempo, e o número de anos completos de tempo de contribuição considerados para a concessão do benefício, cujo resultado será o salário de benefício parcial de cada atividade, observado o disposto no art. 183;

No tópico a seguir traremos um exemplo para demonstrar o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para um segurado que possui o exercício de múltiplas atividades ou atividades concomitantes.

#### 4.5.1 Cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Para demonstrar o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, Lemes (2015) traz um exemplo, o qual estaremos modificando para atender as necessidades deste trabalho.

Consideramos um segurado empregado, consultor contábil em uma empresa de consultoria. Trabalha nesta mesma empresa desde 1993, em horário comercial, possuindo outros vínculos de emprego antes deste, e permanece neste emprego até se aposentar.

Em 01/02/2005 passa a ministrar em uma faculdade em período noturno, mantendo as duas atividades até se aposentar.

Completa 35 anos de contribuição em 31/01/2015, requerendo a sua aposentadoria por tempo de contribuição em 21/02/2015.

Tabela 2- Tempo de contribuição na condição de segurado empregado

Meses	Salários de Contribuição	Índices de Correção	Salários Corrigidos	Obs.	Meses	Salários de Contribuição	Índices de Correção	Salários Corrigidos	Obs.
jul/94	233,00	6,458596	1.504,85		nov/04	589,00	1,741375	1.025,67	Excluir
ago/94	233,00	6,088420	1.418,60		dez/04	589,00	1,733747	1.021,18	Excluir
set/94	253,00	5,773203	1.460,62		jan/05	589,00	1,718964	1.012,47	Excluir
out/94	253,00	5,687325	1.438,89		fev/05	589,00	1,709221	1.006,73	Excluir
nov/94	253,00	5,583472	1.412,62		mar/05	589,00	1,701734	1.002,32	Excluir
dez/94	253,00	5,406674	1.367,89		abr/05	589,00	1,689401	995,06	Excluir
jan/95	253,00	5,290805	1.338,57		mai/05	589,00	1,674166	986,08	Excluir

fev/95	253,00	5,203900	1.316,59		jun/05	589,00	1,662528	979,23	Excluir
mar/95	253,00	5,152887	1.303,68		jul/05	589,00	1,664359	980,31	Excluir
abr/95	253,00	5,081241	1.285,55		ago/05	589,00	1,663860	980,01	Excluir
mai/95	253,00	4,985519	1.261,34		set/05	642,00	1,663860	1.068,20	Excluir
jun/95	253,00	4,860602	1.229,73		out/05	642,00	1,661368	1.066,60	Excluir
jul/95	253,00	4,773720	1.207,75		nov/05	642,00	1,651788	1.060,45	Excluir
ago/95	253,00	4,659106	1.178,75		dez/05	642,00	1,642916	1.054,75	Excluir
set/95	275,00	4,612063	1.268,32		jan/06	642,00	1,636370	1.050,55	Excluir
out/95	275,00	4,558726	1.253,65		fev/06	642,00	1,630176	1.046,57	Excluir
nov/95	275,00	4,495785	1.236,34		mar/06	642,00	1,626435	1.044,17	Excluir
dez/95	275,00	4,428908	1.217,95		abr/06	642,00	1,622055	1.041,36	Excluir
jan/96	275,00	4,357017	1.198,18		mai/06	642,00	1,620111	1.040,11	Excluir
fev/96	275,00	4,294320	1.180,94		jun/06	642,00	1,618008	1.038,76	Excluir
mar/96	275,00	4,264046	1.172,61		jul/06	642,00	1,619141	1.039,49	Excluir
abr/96	275,00	4,251716	1.169,22		ago/06	642,00	1,617362	1.038,35	Excluir
mai/96	275,00	4,222161	1.161,09		set/06	699,00	1,617686	1.130,76	
jun/96	275,00	4,152400	1.141,91		out/06	699,00	1,615101	1.128,96	
jul/96	275,00	4,102352	1.128,15		nov/06	699,00	1,608186	1.124,12	
ago/96	275,00	4,058118	1.115,98		dez/06	699,00	1,601460	1.119,42	
set/96	299,00	4,057956	1.213,33		jan/07	699,00	1,591592	1.112,52	
out/96	299,00	4,052687	1.211,75		fev/07	699,00	1,583831	1.107,10	
nov/96	299,00	4,043791	1.209,09		mar/07	699,00	1,577207	1.102,47	
dez/96	299,00	4,032500	1.205,72		abr/07	699,00	1,570298	1.097,64	
jan/97	299,00	3,997323	1.195,20		mai/07	699,00	1,566226	1.094,79	
fev/97	299,00	3,935148	1.176,61		jun/07	699,00	1,562164	1.091,95	
mar/97	299,00	3,918690	1.171,69		jul/07	699,00	1,557336	1.088,58	
abr/97	299,00	3,873754	1.158,25		ago/07	699,00	1,552369	1.085,11	Excluir
mai/97	299,00	3,851033	1.151,46		set/07	761,00	1,543263	1.174,42	
jun/97	299,00	3,839514	1.148,01		out/07	761,00	1,539415	1.171,49	
jul/97	299,00	3,812825	1.140,03		nov/07	761,00	1,534811	1.167,99	
ago/97	299,00	3,809396	1.139,01		dez/07	761,00	1,528239	1.162,99	
set/97	325,00	3,809396	1.238,05		jan/08	761,00	1,513558	1.151,82	
out/97	325,00	3,787053	1.230,79		fev/08	761,00	1,503186	1.143,92	
nov/97	325,00	3,774220	1.226,62		mar/08	761,00	1,495558	1.138,12	
dez/97	325,00	3,743152	1.216,52		abr/08	761,00	1,487970	1.132,34	
jan/98	325,00	3,717501	1.208,19		mai/08	761,00	1,478507	1.125,14	
fev/98	325,00	3,685073	1.197,65		jun/08	761,00	1,464448	1.114,45	
mar/98	325,00	3,684336	1.197,41		jul/08	761,00	1,451242	1.104,40	
abr/98	325,00	3,675881	1.194,66		ago/08	761,00	1,442873	1.098,03	
mai/98	325,00	3,675881	1.194,66		set/08	829,00	1,439850	1.193,64	
jun/98	325,00	3,667446	1.191,92		out/08	829,00	1,437693	1.191,85	
jul/98	325,00	3,657206	1.188,59		nov/08	829,00	1,430541	1.185,92	
ago/98	325,00	3,657206	1.188,59		dez/08	829,00	1,425125	1.181,43	
set/98	354,00	3,657206	1.294,65		jan/09	829,00	1,421004	1.178,01	
out/98	354,00	3,657206	1.294,65		fev/09	829,00	1,411968	1.170,52	
nov/98	354,00	3,657206	1.294,65		mar/09	829,00	1,407604	1.166,90	
dez/98	354,00	3,657206	1.294,65		abr/09	829,00	1,404794	1.164,57	
jan/99	354,00	3,621713	1.282,09		mai/09	829,00	1,397110	1.158,20	
fev/99	354,00	3,580537	1.267,51		jun/09	829,00	1,388778	1.151,30	
mar/99	354,00	3,428320	1.213,63		jul/09	829,00	1,382969	1.146,48	
abr/99	354,00	3,361757	1.190,06		ago/09	829,00	1,379796	1.143,85	
mai/99	354,00	3,360749	1.189,71		set/09	903,00	1,378693	1.244,96	

jun/99	354,00	3,360749	1.189,71		out/09	903,00	1,376490	1.242,97	
jul/99	354,00	3,326815	1.177,69		nov/09	903,00	1,373195	1.239,99	
ago/99	354,00	3,274747	1.159,26		dez/09	903,00	1,368133	1.235,42	
set/99	385,00	3,227941	1.242,76		jan/10	903,00	1,364857	1.232,47	
out/99	385,00	3,181178	1.224,75		fev/10	903,00	1,352951	1.221,71	
nov/99	385,00	3,122169	1.202,04		mar/10	903,00	1,343546	1.213,22	
dez/99	385,00	3,045127	1.172,37		abr/10	903,00	1,334074	1.204,67	
jan/00	385,00	3,008127	1.158,13		mai/10	903,00	1,324406	1.195,94	
fev/00	385,00	2,977754	1.146,44		jun/10	903,00	1,318735	1.190,82	
mar/00	385,00	2,972107	1.144,26		jul/10	903,00	1,320188	1.192,13	
abr/00	385,00	2,966767	1.142,21		ago/10	903,00	1,321112	1.192,96	
mai/00	385,00	2,962915	1.140,72		set/10	984,00	1,322038	1.300,89	
jun/00	385,00	2,943196	1.133,13		out/10	984,00	1,314937	1.293,90	
jul/00	385,00	2,916076	1.122,69		nov/10	984,00	1,302950	1.282,10	
ago/00	385,00	2,851630	1.097,88		dez/10	984,00	1,289667	1.269,03	
set/00	419,00	2,800658	1.173,48		jan/11	984,00	1,281975	1.261,46	
out/00	419,00	2,781466	1.165,43		fev/11	984,00	1,270036	1.249,72	
nov/00	419,00	2,771212	1.161,14		mar/11	984,00	1,263215	1.243,00	
dez/00	419,00	2,760446	1.156,63		abr/11	984,00	1,254932	1.234,85	
jan/01	419,00	2,739625	1.147,90		mai/11	984,00	1,245961	1.226,03	
fev/01	419,00	2,726266	1.142,31		jun/11	984,00	1,238900	1.219,08	
mar/01	419,00	2,717029	1.138,43		jul/11	984,00	1,236180	1.216,40	
abr/01	419,00	2,695465	1.129,40		ago/11	984,00	1,236180	1.216,40	
mai/01	419,00	2,665346	1.116,78		set/11	1.072,00	1,231010	1.319,64	
jun/01	419,00	2,653670	1.111,89		out/11	1.072,00	1,225495	1.313,73	
jul/01	419,00	2,615484	1.095,89		nov/11	1.072,00	1,221586	1.309,54	
ago/01	419,00	2,573789	1.078,42		dez/11	1.072,00	1,214663	1.302,12	
set/01	456,00	2,550831	1.163,18		jan/12	1.072,00	1,208499	1.295,51	
out/01	456,00	2,541175	1.158,78		fev/12	1.072,00	1,202367	1.288,94	
nov/01	456,00	2,504855	1.142,21		mar/12	1.072,00	1,197696	1.283,93	
dez/01	456,00	2,485961	1.133,60		abr/12	1.072,00	1,195544	1.281,62	
jan/02	456,00	2,481495	1.131,56		mai/12	1.072,00	1,187941	1.273,47	
fev/02	456,00	2,476789	1.129,42		jun/12	1.072,00	1,181443	1.266,51	
mar/02	456,00	2,472338	1.127,39		jul/12	1.072,00	1,178380	1.263,22	
abr/02	456,00	2,469622	1.126,15		ago/12	1.072,00	1,173334	1.257,81	
mai/02	456,00	2,452455	1.118,32		set/12	1.168,00	1,168078	1.364,31	
jun/02	456,00	2,425531	1.106,04		out/12	1.168,00	1,160765	1.355,77	
jul/02	456,00	2,384049	1.087,13	Excluír	nov/12	1.168,00	1,152582	1.346,22	
ago/02	456,00	2,336158	1.065,29	Excluír	dez/12	1.168,00	1,146391	1.338,98	
set/02	497,00	2,282295	1.134,30		jan/13	1.168,00	1,137970	1.329,15	
out/02	497,00	2,223593	1.105,13		fev/13	1.168,00	1,127596	1.317,03	
nov/02	497,00	2,133761	1.060,48	Excluír	mar/13	1.168,00	1,121763	1.310,22	
dez/02	497,00	2,016025	1.001,96	Excluír	abr/13	1.168,00	1,115073	1.302,40	
jan/03	497,00	1,963024	975,62	Excluír	mai/13	1.168,00	1,108532	1.294,77	
fev/03	497,00	1,921331	954,90	Excluír	jun/13	1.168,00	1,104666	1.290,25	
mar/03	497,00	1,891260	939,96	Excluír	jul/13	1.168,00	1,101582	1.286,65	
abr/03	497,00	1,860378	924,61	Excluír	ago/13	1.168,00	1,103016	1.288,32	
mai/03	497,00	1,852781	920,83	Excluír	set/13	1.273,00	1,101254	1.401,90	
jun/03	497,00	1,865278	927,04	Excluír	out/13	1.273,00	1,098288	1.398,12	
jul/03	497,00	1,878427	933,58	Excluír	nov/13	1.273,00	1,091629	1.389,64	
ago/03	497,00	1,882192	935,45	Excluír	dez/13	1.273,00	1,085766	1.382,18	
set/03	541,00	1,870594	1.011,99	Excluír	jan/14	1.273,00	1,078004	1.372,30	

out/03	541,00	1,851157	1.001,48	Excluir	fev/14	1.273,00	1,071256	1.363,71	
nov/03	541,00	1,843048	997,09	Excluir	mar/14	1.273,00	1,064443	1.355,04	
dez/03	541,00	1,834243	992,33	Excluir	abr/14	1.273,00	1,055786	1.344,02	
jan/04	541,00	1,824392	987,00	Excluir	mai/14	1.273,00	1,047614	1.333,61	
fev/04	541,00	1,809374	978,87	Excluir	jun/14	1.273,00	1,041366	1.325,66	
mar/04	541,00	1,802345	975,07	Excluir	jul/14	1.273,00	1,038666	1.322,22	
abr/04	541,00	1,792129	969,54	Excluir	ago/14	1.273,00	1,037317	1.320,50	
mai/04	541,00	1,784812	965,58	Excluir	set/14	1.387,00	1,035453	1.436,17	
jun/04	541,00	1,777701	961,74	Excluir	out/14	1.387,00	1,030404	1.429,17	
jul/04	541,00	1,768857	956,95	Excluir	nov/14	1.387,00	1,026504	1.423,76	
ago/04	541,00	1,756038	950,02	Excluir	dez/14	1.387,00	1,021092	1.416,25	
set/04	589,00	1,747301	1.029,16	Excluir	jan/15	1.387,00	1,014800	1.407,53	
out/04	589,00	1,744336	1.027,41	Excluir					
Período Contributivo:					247 meses				
Período Decorrido:					247 meses				
60% do Período decorrido (mínimo divisor):					148 meses				
80% do Período Contributivo:					197 meses				
Soma dos 80% maiores salários de contribuição:					240.845,81				
Média Aritmética Simples:					1.222,57				
Fator Previdenciário da Atividade:					0,7008				
SB da Atividade Principal:					856,78				

**Fonte:** Emerson Costa Lemes, 2015, p. 62-70.

Fora apurado neste exemplo o salário de contribuição da atividade principal, ou seja, a atividade mais antiga, pois foi nesta atividade que o segurado completou os requisitos para pleitear a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendendo o cálculo da atividade principal: como o segurado se inscreveu antes de julho de 1994, será apurado o período decorrido desta data até a data do requerimento, para ser estabelecido o mínimo divisor comum. Como 80% do período contributivo (197 meses) foram superiores ao mínimo divisor comum (148 meses), o cálculo do salário de benefício não ficou prejudicado pela regra de transição.

Logo, foi realizada a soma dos 197 maiores salários de contribuição (R\$ 240.845,81), esta foi dividida por 197 para chegar à média aritmética simples. O fator previdenciário (0,7008) acabou reduzindo o valor do salário de benefício da primeira atividade do segurado com múltiplas atividades.

A seguir iremos apurar o salário de contribuição da segunda atividade:

Tabela 3 - Tempo de contribuição na condição de segurado contribuinte individual

Meses	Salários de	Índices de	Salários Corrigidos	Meses	Salários de	Índices de	Salários Corrigidos
-------	-------------	------------	---------------------	-------	-------------	------------	---------------------

	Contribuição	Correção			Contribuição	Correção	
fev/05	752,00	1,709221	1.285,33	fev/10	1.040,00	1,352951	1.407,07
mar/05	752,00	1,701734	1.279,70	mar/10	1.040,00	1,343546	1.397,29
abr/05	752,00	1,689401	1.270,43	abr/10	1.040,00	1,334074	1.387,44
mai/05	800,00	1,674166	1.339,33	mai/10	1.040,00	1,324406	1.377,38
jun/05	800,00	1,662528	1.330,02	jun/10	1.040,00	1,318735	1.371,48
jul/05	800,00	1,664359	1.331,49	jul/10	1.040,00	1,320188	1.373,00
ago/05	800,00	1,663860	1.331,09	ago/10	1.040,00	1,321112	1.373,96
set/05	800,00	1,663860	1.331,09	set/10	1.040,00	1,322038	1.374,92
out/05	800,00	1,661368	1.329,09	out/10	1.040,00	1,314937	1.367,53
nov/05	800,00	1,651788	1.321,43	nov/10	1.040,00	1,302950	1.355,07
dez/05	800,00	1,642916	1.314,33	dez/10	1.040,00	1,289667	1.341,25
jan/06	800,00	1,636370	1.309,10	jan/11	1.107,00	1,281975	1.419,15
fev/06	800,00	1,630176	1.304,14	fev/11	1.107,00	1,270036	1.405,93
mar/06	800,00	1,626435	1.301,15	mar/11	1.107,00	1,263215	1.398,38
abr/06	840,00	1,622055	1.362,53	abr/11	1.107,00	1,254932	1.389,21
mai/06	840,00	1,620111	1.360,89	mai/11	1.107,00	1,245961	1.379,28
jun/06	840,00	1,618008	1.359,13	jun/11	1.107,00	1,238900	1.371,46
jul/06	840,00	1,619141	1.360,08	jul/11	1.107,00	1,236180	1.368,45
ago/06	840,00	1,617362	1.358,58	ago/11	1.107,00	1,236180	1.368,45
set/06	840,00	1,617686	1.358,86	set/11	1.107,00	1,231010	1.362,73
out/06	840,00	1,615101	1.356,69	out/11	1.107,00	1,225495	1.356,62
nov/06	840,00	1,608186	1.350,88	nov/11	1.107,00	1,221586	1.352,30
dez/06	840,00	1,601460	1.345,23	dez/11	1.107,00	1,214663	1.344,63
jan/07	840,00	1,591592	1.336,94	jan/12	1.174,00	1,208499	1.418,78
fev/07	840,00	1,583831	1.330,42	fev/12	1.174,00	1,202367	1.411,58
mar/07	840,00	1,577207	1.324,85	mar/12	1.174,00	1,197696	1.406,10
abr/07	868,00	1,570298	1.363,02	abr/12	1.174,00	1,195544	1.403,57
mai/07	868,00	1,566226	1.359,48	mai/12	1.174,00	1,187941	1.394,64
jun/07	868,00	1,562164	1.355,96	jun/12	1.174,00	1,181443	1.387,01
jul/07	868,00	1,557336	1.351,77	jul/12	1.174,00	1,178380	1.383,42
ago/07	868,00	1,552369	1.347,46	ago/12	1.174,00	1,173334	1.377,49
set/07	868,00	1,543263	1.339,55	set/12	1.174,00	1,168078	1.371,32
out/07	868,00	1,539415	1.336,21	out/12	1.174,00	1,160765	1.362,74
nov/07	868,00	1,534811	1.332,22	nov/12	1.174,00	1,152582	1.353,13
dez/07	868,00	1,528239	1.326,51	dez/12	1.174,00	1,146391	1.345,86
jan/08	868,00	1,513558	1.313,77	jan/13	1.247,00	1,137970	1.419,05
fev/08	868,00	1,503186	1.304,77	fev/13	1.247,00	1,127596	1.406,11
mar/08	911,00	1,495558	1.362,45	mar/13	1.247,00	1,121763	1.398,84
abr/08	911,00	1,487970	1.355,54	abr/13	1.247,00	1,115073	1.390,50
mai/08	911,00	1,478507	1.346,92	mai/13	1.247,00	1,108532	1.382,34
jun/08	911,00	1,464448	1.334,11	jun/13	1.247,00	1,104666	1.377,52
jul/08	911,00	1,451242	1.322,08	jul/13	1.247,00	1,101582	1.373,67
ago/08	911,00	1,442873	1.314,46	ago/13	1.247,00	1,103016	1.375,46
set/08	911,00	1,439850	1.311,70	set/13	1.247,00	1,101254	1.373,26
out/08	911,00	1,437693	1.309,74	out/13	1.247,00	1,098288	1.369,57
nov/08	911,00	1,430541	1.303,22	nov/13	1.247,00	1,091629	1.361,26
dez/08	911,00	1,425125	1.298,29	dez/13	1.247,00	1,085766	1.353,95
jan/09	965,00	1,421004	1.371,27	jan/14	1.317,00	1,078004	1.419,73
fev/09	965,00	1,411968	1.362,55	fev/14	1.273,00	1,071256	1.363,71
mar/09	965,00	1,407604	1.358,34	mar/14	1.273,00	1,064443	1.355,04
abr/09	965,00	1,404794	1.355,63	abr/14	1.273,00	1,055786	1.344,02

mai/09	965,00	1,397110	1.348,21	mai/14	1.273,00	1,047614	1.333,61
jun/09	965,00	1,388778	1.340,17	jun/14	1.273,00	1,041366	1.325,66
jul/09	965,00	1,382969	1.334,57	jul/14	1.273,00	1,038666	1.322,22
ago/09	965,00	1,379796	1.331,50	ago/14	1.273,00	1,037317	1.320,50
set/09	965,00	1,378693	1.330,44	set/14	1.273,00	1,035453	1.318,13
out/09	965,00	1,376490	1.328,31	out/14	1.273,00	1,030404	1.311,70
nov/09	965,00	1,373195	1.325,13	nov/14	1.273,00	1,026504	1.306,74
dez/09	965,00	1,368133	1.320,25	dez/14	1.273,00	1,021092	1.299,85
jan/10	1.040,00	1,364857	1.419,45	jan/15	1.399,00	1,014800	1.419,71
Período Contributivo:				120 meses			
Período Decorrido:				247 meses			
60% do Período decorrido (mínimo divisor):				148 meses			
80% do Período Contributivo:				96 meses			
Soma dos 80% maiores salários de contribuição:				162.806,55			
Média Aritmética Simples:				1.100,04			
Fracionamento		10/35		314,30			
Fator Previdenciário da Atividade:				0,1909			
SB da Atividade Principal:				60,00			

**Fonte:** Emerson Costa Lemes, 2015, p. 74-75.

Entendendo o cálculo: quanto ao mínimo divisor, a situação é semelhante ao caso anterior, na atividade existiam 120 contribuições, e o divisor mínimo é 148. Logo, a média ficou pouco abaixo de sua renda mensal. A seguir veio o fracionamento: como ele contribuiu apenas 10 anos, e o tempo necessário para requerer a aposentadoria por tempo de contribuição é de 35 anos, a média foi multiplicada pelos 10 anos e dividida por 35 anos, restando R\$ 314,30.

A esta média do INSS aplica o fator previdenciário, considerando no cálculo deste apenas o tempo de serviço nesta atividade (10 anos). Logo, fator baixíssimo (0,1909), resultou em um salário de benefício mínimo (R\$ 60,00).

A renda mensal inicial, por sua vez, será assim apurada:

#### Quadro 4 - Apuração da renda mensal inicial

SB da atividade principal	856,78
SB da atividade secundária	60,00
Salário de benefício global:	916,77
Coefficiente devido	1,00
Renda Mensal Inicial	916,77

**Fonte:** Emerson Costa Lemes, 2015, p. 76.

Somam-se os salários de benefício das atividades, e sobre aplicam-se o coeficiente do benefício requerido.

Este seria o cálculo do salário de benefício de um segurado que possuiu durante a sua vida laboral, recolhimento na condição de segurado empregado e contribuinte individual, considerado múltiplas atividades pela legislação previdenciária.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico abordou sobre as múltiplas atividades exercidas pelos trabalhadores, que na real situação econômica e financeira que o Brasil de encontra, buscam aumentar sua fonte de renda, passando a ter mais de uma atividade remunerada.

A legislação traz regras especiais de cálculo de benefícios para estes empregados, e em especial para a aposentadoria por tempo de contribuição, cujas regras foram esclarecidas no presente trabalho.

O trabalho foi dividido em três capítulos, versando sobre os conceitos básicos relacionados previdência social, sobre o benefício fruto deste trabalho que é a aposentadoria por tempo de contribuição e o cálculo do mesmo para segurados que exercem múltiplas atividades.

Inicialmente, fora discorrido sobre a filiação e a inscrição de segurado da previdência social, os tipos de segurados da previdência social, passando pela manutenção e perda da qualidade de segurado, para finalizar com o conceito geral de salário de contribuição, pois os conceitos básicos são o fundamento para o entendimento do restante do trabalho.

No segundo capítulo foi trabalhado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que é um dos benefícios que mais traz prejuízos ao segurado, tendo como uma das causas o fator previdenciário, que, de certa forma, obriga o segurado a requerer a aposentadoria o mais tarde o possível. Estudamos as principais características do referido benefício, quais sejam, conceito, os segurados que podem obter o benefício, os requisitos atuais para a concessão da aposentadoria, as possibilidades de concessão do benefício, a renda mensal inicial e, por fim, o fator previdenciário.

Por último, no terceiro capítulo, nos aprofundamos sobre as múltiplas atividades, demonstrando através de um exemplo o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para estes segurados que, por opção ou necessidade, buscam complementar sua renda em uma segunda atividade.

Ficou esclarecido que o segurado possuirá a concessão de um único benefício, cujo salário de benefício resulta da soma das contribuições mantidas em todas as atividades que o mesmo possua, onde será considerada de forma integral a atividade principal, e as demais atividades secundárias serão consideradas de forma proporcional ao tempo que o mesmo teve naquela atividade.

Posso concluir que uma segunda atividade não prejudica o segurado da previdência social, e mesmo que haja pouco tempo nesta segunda atividade, ela acaba contribuindo com o

aumento do salário de benefício, mesmo que seja em uma pequena proporção. Em muitos casos, os recolhimentos da atividade secundária, mesmo que maiores do que os da atividade primária geram impacto praticamente irrisório no salário mensal do benefício a ser pago.

## REFERÊNCIAS

BEUREN, Ilse Maria et al (Org.). **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 195 p.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acesso em: 13. Mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 3.049, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 13. Mar. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm)>. Acesso em: 13. Mar. 2017.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009**. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937&>>. Acesso em 13. Mar. 2017.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 13. Mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC: 51230820064013814, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 05/09/2014. Disponível em: <<https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164647627/apelacao-civel-ac-51230820064013814>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp: 1506792 RS 2014/0341353-3, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/235904217/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1506792-rs-2014-0341353-3/inteiro-teor-235904227?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp: 1205737 RS 2010/0147813-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 14/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 21/05/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23323327/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1205737-rs-2010-0147813-9-stj/inteiro-teor-23323328?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp: 772745 RS 2005/0130030-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 27/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25227278/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-772745-rs-2005-0130030-8-stj/inteiro-teor-25227279?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CHAMON, Omar. **Introdução ao direito previdenciário**. São Paulo: Manole, 2005.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2010.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Manole, 2011.

LEMOS, Emerson Costa. **Atividades Concomitantes ou Simultâneas na Previdência Social**. Curitiba: Juruá. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

KERTZMAN, Ivan; MARTINEZ, Luciano. **Guia Prático da Previdência Social**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12. ed. Salvador: Editora Jus Podivm. 2015.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2001.